

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

Ofício nº 091 /2021 – GP/SEGOV



Recife, 17 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMÉRINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 27, da Lei Orgânica do Município do Recife, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 247, do Regimento Interno desta Casa, o incluso Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa promover alterações indispensáveis na Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, com a finalidade de organizar aspectos relevantes, tais como: habilitação, a suspensão, cancelamentos, prazos, efeitos e comunicação dos atos.

O primeiro ponto a ser destacado envolve a competência para habilitação da empresa que deixa de ser da autoridade fazendária e passa para o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, inclusive asseverando o marco temporal para o início do benefício.

Quanto à suspensão, a proposta estrutura os principais pontos que inclusive poderão ser utilizados em outras legislações de benefícios: a notificação, prazo para regularização, início e efeitos da suspensão, tempo máximo da suspensão, conversão em cancelamento.

Ademais, com vista a padronizar a competência para habilitar, suspender e cancelar o benefício, sugere-se a retirada da Secretaria de Finanças para o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital.

Considerando que a cidade do Recife oferece um ambiente favorável ao empreendedorismo e ao desenvolvimento com base na inovação, tendo na economia criativa um dos seus mais importantes traços e no comércio uma de suas bases econômicas, destaca-se por concentrar o importante parque tecnológico do Brasil, o Porto Digital, situado no centro histórico e devido ao difícil período de pandemia do COVID-19, grandes dificuldades foram enfrentadas pelas empresas e nesse processo de retomada das atividades, o presente Projeto de Lei viabiliza aos contribuintes participantes do programa, a regularização até 28 de fevereiro de 2022, com vistas a continuar usufruindo dos benefícios recebidos.

Outra modificação relevante consiste na padronização para comunicação dos atos, tal como as formas previstas no artigo 183 do Código Tributário Municipal – CTM. Este foi atualizado por meio da Lei 18.791, de 30 de março de 2021 e trouxe mais conforto e celeridade para os contribuintes e para a SEFIN.





É importante salientar que tais mecanismos já estão abrangidos no referido normativo. Dessa forma, não serão gerados impactos financeiros com a proposta de Lei, pois benefícios fiscais acerca do tema, já vigoram.

São essas, Senhor Presidente, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a **apreciação em regime de urgência** previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Pelo exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
PREFEITO DO RECIFE

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.  
Proposição eletrônica M141798910/4441. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041, DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei introduz alterações na Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006 e dá outras providências.

Art. 2º Altere-se o parágrafo 2º e adicione-se o parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

§ 1º .....

§ 2º Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto nesta Lei.

§ 3º Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios desta Lei, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento de tais benefícios, inclusive para os efeitos dispostos no art. 106, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. (NR)

.....”

Art. 3º Altere-se o artigo 5º-A da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

Art. 5º-A. No caso de descumprimento dos requisitos necessários, o beneficiário será notificado para regularizar a situação em até trinta dias.

§ 1º Caso não ocorra a regularização, o beneficiário será suspenso do programa.

§ 2º Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota do artigo 116 da Lei n. 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 3º A suspensão irá perdurar pelo período máximo de doze meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua comprovação, na forma prevista em regulamento.” (NR)

.....





Art. 4º Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 5º-A da Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

§3º .....

§ 4º Findo o prazo de doze meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, a suspensão será convertida em cancelamento.”

.....

Art. 5º Altere-se o inciso VI e adicione-se o inciso VII ao artigo 5º-B, da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 5º-B.....

V - .....

VI – deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros; (NR)

VII – escoamento do prazo máximo de suspensão sem que o beneficiário tenha regularizado sua situação.”

.....

Art. 6º Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º-B e adicionem-se os parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 17.244, de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 5º-B. ....

§ 1º O cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Incurrido na hipótese deste artigo, o beneficiário poderá se habilitar novamente ao programa após o decurso de prazo de doze meses, contados da data do cancelamento.”

.....

Art. 7º Altere-se o *caput* do artigo 5º-C, da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B .....

Art. 5º-C. Através de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital promover, nas situações previstas nesta Lei, a suspensão e o cancelamento do benefício.” (NR)



Art. 8º Adicione-se o artigo 5º-D à Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

Art. 5º-D. Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei, que estejam em situação irregular, em razão da pandemia do COVID-19, nos termos declarados pelo Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020, poderão se regularizar até 28 de fevereiro de 2022.

§ 1º Regularizada a situação, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos.

§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se de forma subsidiária as normas previstas nesta Lei.”

Art. 9º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 17.244, de 2006.

Art. 10. Altere-se o artigo 9º-B da Lei nº 17.244, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A .....

Art. 9º-B. A comunicação dos atos previstos nesta Lei se dará conforme o artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991.” (NR)

Art. 11. Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 9º-B da Lei nº 17.244, de 2006.

Art. 12. Adicione-se o artigo 9º-C à Lei nº 17.244, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-B .....

Art. 9º-C. Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital previsto nesta Lei devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, a partir do exercício de 2023, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto



Digital, até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2022, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas em regulamento, sob pena de suspensão do benefício.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17 de novembro de 2021.

  
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

